

A. I. N° - 232962.0002/03-2
AUTUADO - LOJAS DADALTO S/A.
AUTUANTES - JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA, LUCILIA P. LEDO e PEDRO G. CARNEIRO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 08.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0151-02/03

EMENTA: ICMS. 1. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA CONSENTO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não atendida a condição de retorno, no prazo regulamentar, de parte das mercadorias remetidas para conserto. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) C.T.R.C. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Comprovado lançamento a débito no mesmo valor no RAICMS. Infração insubsistente. b) SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Exigências subsistentes. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIFERENÇA DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada falha na escrituração do livro Registro de Entradas. Infração insubsistente quanto à obrigação principal, cabendo multa pelo descumprimento de obrigação acessória. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Infração caracterizada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS. OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. FATO APURADO ATRAVÉS DOS SISTEMAS GERENCIAIS DA EMPRESA (AUTORIZAÇÕES DE VENDAS E LISTAGEM DO RESUMO DIÁRIO DE VENDAS) CONFRONTADOS COM OS REGISTROS FISCAIS. Infração caracterizada. Mantida a exigência fiscal. b) USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NOS PERÍODOS DE AGOSTO/2000 A FEVEREIRO/2002. MULTA. Caracterizada a falta da entrega dos arquivos magnéticos. Cabível a multa de 1% sobre o montante das operações de entradas e de saídas ocorridas em cada período mensal. Infração subsistente. Não acatada a preliminar de nulidade suscitada pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/01/2003, exige o valor de R\$ 248.447,88, em razão:

- da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 13.722,21, inerente aos exercícios de 1999 a 2001, por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, decorrente das saídas a título de remessa para conserto sem comprovação de retorno, conforme documentos às fls. 107 a 210 dos autos;

2. da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 1.774,46, decorrente de lançamento em duplicidade de CTRC nos exercícios de 2000 e 2001, conforme documentos às fls. 211 a 253 dos autos;
3. do recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 3.820,84, relativo ao mês de maio de 1999, em decorrência de divergência entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS;
4. da multa, no valor de R\$ 120,00, pela escrituração do Livro Registro de Inventário, no exercício de 2001, em desacordo com o disposto no art. 330 do RICMS/97;
5. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 188.385,82, referente as operações realizadas com correntistas e não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativas aos exercícios de 1999 a 2002, apuradas através de sistema gerencial da empresa, consoante documentos às fls. 255 a 442 dos autos;
6. da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 520,25, relativo a aquisição de serviço de comunicação, utilizado na comercialização de mercadorias no mês de março/2002;
7. da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 28,60, referente a aquisição de energia elétrica, utilizada na comercialização de mercadorias, no mês de março/2002;
8. da multa, no valor de R\$ 40.075,70, por não ter apresentado os arquivos magnéticos com registros das operações realizadas no período de agosto de 2000 a fevereiro de 2002, apesar de regularmente intimado para cumprimento da obrigação, conforme documentos às fls. 443 a 466 dos autos.

O autuado apresenta defesa, às fls. 469 a 487 do PAF, onde tece as seguintes razões:

1. Preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que a ação fiscal baseou-se em uma ação de busca e apreensão de documentos, tida como irregular, a qual gerou uma ação de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, solicitando a nulidade da ação fiscal, do que aguarda julgamento. Aduz que tal ação feriu o princípio da reserva legal, do contraditório e cerceou a sua defesa. Por fim, ressalta a falta de fundamentação legal dos dispositivos do RICMS, tidos como infringidos, uma vez que só a lei pode estatuir tributos, como também entende inconstitucional a multa confiscatória. Cita doutrina.
2. No mérito, quanto à primeira infração, anexa documentos fiscais, às fls. 633 a 765, como prova de sua alegação de que “encontrou algumas notas fiscais de retorno”. Informa que a grande maioria das operações corresponde a remessas para consertos de telefones celulares. Ressalta que os artigos 2º; 50, III e 124, I, do RICMS, tidos como infringidos, não se aplicam ao caso, pois não houve fato gerador do imposto, já que não existiu circulação jurídica da mercadoria, uma vez que os aparelhos remetidos para conserto não mais pertenciam ao autuado e já haviam sido vendidos, sendo tais operações não tributáveis. Por fim, pede diligência para averiguar o ciclo operacional, diante do volume de notas fiscais envolvidas nesta operação, como também que seja oficiada às empresas fornecedoras para certificarem a operação.
3. Relativo à segunda infração, aduz que os créditos em questão não foram aproveitados em duplicidade, pois, apesar de lançados no livro Registro de Entradas e creditados em “Outros Créditos” no livro RAICMS, simultaneamente o mesmo valor era lançado em “Outros Débitos” do citado RAICMS, acarretando somente um crédito sobre a operação de transporte contratado pelo autuado, consoante prova os documentos às fls. 489 a 544 dos autos.
4. Referente à terceira infração, reconhece a ocorrência de “um lapso” quando da encadernação e autenticação do Livro Registro de Entradas, por não ter impresso as operações de entradas do dia 31/05/99. Assevera que tais notas fiscais foram digitadas tempestivamente, tanto que constam no livro RAICMS, bem como na DMA, apresentada à época. Como prova de sua alegação e de que os créditos apropriados são legais, anexa cópia das notas fiscais; do livro Diário com os

lançamentos das mesmas; da DMA/ICMS onde estão consideradas como entradas e do livro RAICMS, utilizado pelos autuantes. Assim, entende provado que as notas existem e que as mesmas foram consideradas no movimento fiscal, sendo legítimo os créditos.

5. Inerente à quarta infração, afirma que o livro Registro de Inventário do ano de 2001 foi regularmente escriturado, conforme documentos às fls. 612 a 632 dos autos.
6. No tocante à quinta infração, argumenta que os dispositivos tidos como infringidos não se reportam a fato gerador e que os autuantes alegam, como tal, “vendas para correntista”, do que entende o autuado tratar-se de pura presunção, decorrente da “invasão sofrida em todas os seus estabelecimentos”, em cujas autuações foi mencionado como infringido o art. 2º, § 3º do RICMS/BA. Assim, assevera que a “conclusão” de que a diferença entre o valor do documento interno e o sistema gerencial em relação aos valores constantes do Registro de Saída corresponde efetivamente a VENDA, é pura presunção, a qual não pode prosperar por falta de previsão legal; por não estar demonstrada a entrada desses recursos no ativo da empresa, caracterizando assim a venda; por falta de comprovação de que a efetiva diferença entre os valores constantes das autorizações de vendas e o lançamento no livro Registro de Saídas dos valores das vendas, trata-se de realmente de uma omissão de valores nas “vendas”, pois tal diferença pode ser decorrente de várias situações, como por exemplo, descontos concedidos. Por fim, entende que não lhe cabe a prova, cujo ônus é dos autuantes.
7. Relativo à sexta e à sétima infração, invoca o princípio da não cumulatividade do ICMS para compensar o imposto pago sobre o serviço de comunicação e de energia elétrica, insumos necessários e indispensáveis à continuidade do processo comercial. Cita decisão do STF e doutrina.
8. Finalmente, quanto à oitava infração, alega que os dispositivos que tratam da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados sofreram várias modificações e prorrogações, ocasionando muitas dúvidas aos contribuintes, do que entende que só a partir de 30/12/00 (Alteração 21 – Dec. 7.886/00) poderia ser exigida a entrega nos moldes estabelecidos, devendo ser excluída a exigência desde de agosto de 2000, constante da autuação. Assevera que entregou o movimento econômico de cada mês, com a totalização das operações de entradas e saídas, conforme recibos de entregas do SINTEGRA, via internet, às fls. 766 a 782 dos autos, os quais não ocorreu qualquer notificação por parte do Estado de que os mesmos estavam fora de padrão, ou sem condições de leitura. Registra que o art. 708-A, § 2º, previa que não havia necessidade de conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e que somente através do Dec. 8.375, de 22/11/02, é que passou a exigir os dados referentes aos itens de mercadoria. Assim, entende descabida a exigência do resumo dos itens mês a mês.

Os autuantes, em sua informação fiscal, às fls. 785 a 787, inicialmente esclarecem que a ação fiscal iniciou-se em 05/07/2002, mediante Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, antes, portanto, da Ação de Busca e Apreensão determinada pelo Juiz de Direito da Única Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, o que veio a ocorrer em 17/07/02. Ressaltam que as infrações encontradas foram decorrente da análise da documentação colocada à disposição pelo contribuinte por força da intimação inicial, havendo, apenas, o uso do material apreendido por ordem judicial para sustentação documental da infração “05”.

Sobre à primeira infração, entendem que o contribuinte ao anexar à defesa cópias de notas fiscais não apresentadas durante a ação fiscal, comprovou o retorno de algumas operações de saídas enviadas para conserto, sob CFOP 6.99, restando cerca de 56% das operações sem comprovação do retorno. Já para as operações com o CFOP 5.99, nenhuma nota fiscal foi apresentada para comprovação do retorno. Ressaltam que o art. 627, § 3º, II, do RICMS/97, indica que o bem deve

retornar, gozando do benefício de suspensão do ICMS, no prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por duas vezes, de igual período, através de requerimento à repartição fiscal. Afirmam não haver qualquer registro de ocorrência que venham atender aos requisitos legais. Destacam que o próprio contribuinte admite não haver o retorno dos aparelhos.

Assim, entendem que a infração é procedente, por não aceitarem a comprovação retardada para justificar 44% das operações de CFOP 6.99, correspondente ao ICMS no valor de R\$ 427,77, através de cópias reprográficas sem atender o disposto no art. 8º, § 1º, do RPAF/99.

Quanto à segunda infração, alegam que o contribuinte não apresentou na ocasião nenhum documento comprobatório de recolhimento, somente fazendo na sua defesa, contudo sem se preocupar em autenticar os documentos, conforme prevê a legislação. Aduzem não entenderem o porquê de fazer um recolhimento único em data posterior ao fato gerador, visto que no caso de transporte autônomo a guia deve estar com o recolhimento antes de iniciado o serviço e devidamente vinculada ao número da nota fiscal. Assim, como não existe vinculação do recolhimento com o crédito feito pela loja, desconsideraram a documentação apresentada.

Relativo à terceira infração, afirmam que o próprio autuado reconhece que os livros foram escriturados incorretamente. Registraram que ao detectar a divergência deveria o contribuinte procurar a repartição fiscal e solicitar a reconstituição da escrita para sanar as omissões de lançamentos, conforme prevê o art. 319 do RICMS/97. Assim, confirmam o recolhimento de ICMS a menos em razão das divergências de lançamentos entre os livros fiscais.

Sobre a escrituração irregular do livro Registro de Inventário, informam que o art. 330 do RICMS/97 determina que a escrituração deve agrupar as mercadorias de acordo com a situação tributária. Aduzem que no caso do contribuinte, a escrituração envolve cerca de 11.000 itens, dificultando a auditoria fiscal.

Inerente à quinta infração, ressaltam que as vendas efetuadas a correntistas (termo usado pelo próprio contribuinte em seus controles internos) não estavam regularmente escrituradas, acarretando omissão de receita tributável e, em consequência, falta de recolhimento do ICMS devido nessas operações. Destacam que as provas documentais às fls. 416 a 442 do PAF não deixam nenhuma dúvida quanto à prática adotada pelo autuado de não registrar algumas vendas ou registrar apenas parte. Assim, entendem que não se trata de presunção e sim de afirmação da ocorrência, através dos materiais apreendidos por ordem judicial para confirmar o procedimento de omissão.

Relativo ao crédito fiscal originário do serviço de comunicação e de energia elétrica, esclarecem que não poderiam ser utilizados em razão da legislação atual não permitir, o qual só ocorreu no mês de março/02.

Sobre à oitava infração, invocam o art. 686 para comprovar a obrigação do sujeito passivo de manter o arquivo magnético pelo prazo decadencial e fornecê-lo ao fisco, nos casos estabelecidos no Capítulo I do Título IV do RICMS/97, vigorando a partir de 01/08/00, conforme Alteração n.º 19 (Dec. n.º 7.842 de 11/09/00). Registraram que o art. 708-A, mencionado pelo contribuinte, refere-se ao fornecimento de informações através do Sintegra, não aplicando-se à auditoria.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 248.447,88, inerentes aos exercícios de 1999 a 2002, em razão de diversas infrações, das quais passamos a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade argüido pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte.

Infração 01 – relativa a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 13.722,21, nos exercícios de 1999 a 2001, decorrente de operações de remessa para conserto sem comprovação de retorno, conforme relação às fls. 107 a 111 dos autos.

Do cotejo das notas fiscais, apensas às fls. 690 a 765 dos autos, observa-se que todas as remessas foram feitas em nome do autuado e sem qualquer observação de que tais aparelhos eram de propriedade de terceiros, conforme alegado às razões de defesa. Assim, diante de tais provas documentais, torna-se desnecessária a diligência requerida no sentido de “averiguar o ciclo operacional” ou de “oficiar às empresas fornecedoras para certificarem a operação”. Contudo, o recorrente, às fls. 672 a 689, comprova o retorno de parte das remessas arroladas pelos autuantes, conforme a seguir:

ERRATA DEMONSTRATIVO DÉBITO – INFRAÇÃO 1

Data	N.F. Remessa c/ Retorno	Valor	ICMS a Excluir	Total ICMS a Excluir	ICMS/A. I. Reclamado/mês	Total do ICMS Devido/mês	Vencº
jan/99					142,29	142,29	09/02/99
fev/99					357,00	357,00	09/03/99
mar/99					17,00	17,00	09/04/99
abr/99					217,20	217,20	09/05/99
mai/99					155,03	155,03	09/06/99
26/06/99	6388	343,73	41,25				
25/06/99	6358	51,02	6,12	47,37	295,24	247,87	09/07/99
12/07/99	6912	25,00	3,00				
12/07/99	6913	231,72	27,81				
19/07/99	7165	167,09	20,05				
19/07/99	7242	989,04	118,68				
21/07/99	7358	63,86	7,66				
28/07/99	7666	344,73	41,37				
29/07/99	7702	318,74	38,25				
29/07/99	7703	51,06	6,13				
29/07/99	7704	243,68	29,24	292,19	937,44	645,25	09/08/99
09/08/99	8234	138,18	16,58				
10/08/99	8249	23,04	2,76				
13/08/99	8459	180,42	21,65				
18/08/99	8648	325,32	39,04	80,03	620,42	540,39	09/09/99
16/09/99	9626	334,52	40,14	40,14	1.082,14	1.042,00	09/10/99
out/99					612,07	612,07	09/11/99
17/11/99	11558	71,02	8,52	8,52	336,45	327,93	09/12/99
17/12/99	12722	358,47	43,02	43,02	1.287,76	1.244,74	09/01/00
24/01/00	13217	1.242,11	211,16				
27/01/00	13235	530,95	90,26	301,42	1.661,42	1.360,00	09/02/00
17/02/00	13312	433,83	73,75				
25/02/00	13335	814,61	138,48				
29/02/00	13345	458,38	77,92	290,15	3.307,66	3.017,51	09/03/00
03/03/00	13359	348,46	59,24				
23/03/00	13412	406,35	69,08	128,32	1.530,82	1.402,50	09/04/00
07/04/00	13461	350,00	59,50				
08/04/00	13466	390,00	66,30	125,80	678,30	552,50	09/05/00

ago/00				159,51	159,51	09/09/00
out/00				151,97	151,97	09/11/00
jun/01				128,69	128,69	09/07/01
ago/01				43,80	43,80	09/09/01
	Total da Infração 01:		1.356,96	13.722,21	12.365,25	

O § 4º do art. 627 do RICMS/97, determina que decorrido o prazo de 180 dias, contados da data da saída, salvo prorrogação autorizada pelo fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária. Assim, subsiste parte da exigência no valor de R\$ 12.365,25.

Infração 02 – relativa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 1.774,46, decorrente de lançamento em duplicidade de CTRC nos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 211 a 253).

Restou provado pelo contribuinte a insubsistência desta exigência, visto que os aludidos créditos não foram aproveitados em duplicidade em razão dos lançamentos em “Outros Débitos” no RAICMS, em contra-partida à referida duplicidade, resultando em única apropriação dos créditos sobre os serviços de transporte, consoante provam os documentos às fls. 489 a 544 dos autos.

Infração 03 – relativa ao recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 3.820,84, inerente ao mês de maio de 1999, em decorrência de divergência entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

As 1ª vias dos documentos fiscais, às fls. 577 a 611 dos autos, assim como as cópias do RAICMS, objeto de análise dos autuantes quando da ação fiscal, não deixam dúvidas da pertinência das razões de defesa de que ocorreu “um lapso” quando da encadernação e autenticação do Livro Registro de Entradas, por não ter impresso as operações de entradas do dia 31/05/99. Assim, entendo como insubstancial a exigência do imposto, tido como recolhido a menos, diante da legitimidade dos créditos fiscais, cabendo ao autuado a multa, não específica, de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei n.º 7.014/96, diante do cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, nos termos do art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99.

Infração 04 – inerente a multa, no valor de R\$ 120,00, pela escrituração do Livro Registro de Inventário, no exercício de 2001, em desacordo com o disposto no art. 330 do RICMS/97.

Infração caracterizada, consoante provam os documentos às fls. 623 a 631 do PAF, contrariando determinação prevista no § 3º, inciso II, do citado art. 330 do RICMS, o qual determina o arrolamento das mercadorias inventariadas de acordo com sua situação tributária, tais como tributadas, não tributadas, isentas.

Infração 05 – referente a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 188.385,82, em razão das operações realizadas com “correntistas” e não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 1999 a 2002, conforme apuradas através de sistema gerencial da empresa, consoante documentos às fls. 255 a 442 dos autos.

Comprovada a infração diante das provas documentais, as quais não deixam dúvidas sobre a omissão de receitas tributáveis decorrentes de “vendas para correntista”, detectada através da diferença entre o valor do documento interno (Autorização de Vendas), a “Listagem do Resumo Diário de Vendas” e os valores lançados no Registro de Saída, conforme pode-se observar às fls. 418 a 442 dos autos, nos termos a seguir:

DEMONSTRATIVO – INFRAÇÃO "5"

Produto	Data	Cupom Fiscal		Autoriz.de Vendas		Resumo Diário de Vendas				Fls/PAF
		N.º	Valor	N.º	Valor	Cupom	Fiscal	Correntista	N.º	
DVD/ CCE	19/12/01	11684	275,00	43565	550,00	11.684	275,00	BL116841	275,00	418
Cama Casal	19/02/02	12718	257,00	72922	429,00	12.718	257,00	BL 12718	172,00	419/421
Diversos	20/05/00	524	53,90	380601	300,00	524	53,90	BI 380601	246,10	422/427
	20/03/00	4140	120,00	42161/62	128,00	4.140	120,00	BI 352533	8,00	429/433
Diversos	19/02/02			351916	237,90			BI 351916	237,90	434/438
	06/04/00			Dev. Parc	296,00			BI 402964	1.382,90	439/440
	06/01/00			Dev. Parc	16,90			BI 351511	137,00	441/442

Assim, restou provado que os lançamentos a título de “CORRENTISTA” tratam-se de vendas de mercadorias, não lançadas na escrita fiscal, conforme documentos às fls. 255 a 442 dos autos, cujos valores no Resumo Diário de Vendas estão sempre vinculados a sigla “BL”, possivelmente relativa a boleto, e nunca a qualquer documento fiscal, numa prova inequívoca de que se trata de vendas omissas, sendo impertinentes as alegações de defesa de que se tratam de pura presunção, diante de tais irrefutáveis comprovações de que se referem a efetivas diferenças entre os valores comercializados e oferecidos à tributação.

Deve-se ressaltar que a alegação da possibilidade de “descontos concedidos” é totalmente descabida, em razão das provas documentais e da existência de coluna específica nos aludidos “Resumo Diário de Vendas”, a qual encontra-se sempre zerada.

Infração 06 e 07 – relativas a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nos valor de R\$ 520,25 e R\$ 28,60, decorrentes das aquisições de energia elétrica e do serviço de comunicação, utilizados na comercialização de mercadorias no mês de março/2002.

O art. 93, inciso II e II-A, do RICMS/97, determina como constituição de crédito fiscal de cada estabelecimento comercial, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento e às aquisições de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento (Lei nº 7.710/00), a partir de 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, ou a partir de 1º de janeiro de 2007.

Portanto, tais créditos fiscais do mês de março/02 não tem previsão legal, sendo sua utilização indevida.

Infração 08 – relativa a multa, no valor de R\$ 40.075,70, por não ter apresentado os arquivos magnéticos com registros das operações realizadas no período de agosto de 2000 a fevereiro de 2002, apesar de regularmente intimado para cumprimento da obrigação, conforme documentos às fls. 443 a 466 dos autos.

A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados estar prevista no Convênio ICMS 57/95, como também no RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, conforme art. 683 e seguintes, sendo estipulada condições específicas para utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, dentre as quais a de que os contribuintes que utilizam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais estão obrigados a apresentar sua movimentação em meio magnético por item de

mercadoria (registro 54), conforme dispositivo a seguir reproduzido:

Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Capítulo.

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de:

a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

IV - por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal), por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por:

a) Cupom Fiscal ECF;

b) Cupom Fiscal PDV;

c) Cupom Fiscal de máquina registradora quando acoplada a computador;

Logo observa-se que, à época, a legislação já previa a informação por totais de documento fiscal e por item de mercadoria, cuja obrigação acessória não foi satisfeita pelo contribuinte, sujeitando-se a multa 1% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias ocorridas em cada período, pelo não fornecimento, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as devidas informações das operações realizadas. Assim, subsiste a exigência.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$241.545,62, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO			
INFRAÇÃO	ICMS	MULTA	VALOR DEVIDO
1	12.365,25		12.365,25
3	-	50,00	50,00
4		120,00	120,00
5	188.385,82		188.385,82
6	520,25		520,25
7	28,60		28,60
8		40.075,70	40.075,70
TOTAIS	201.299,92	40.245,70	241.545,62

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 232962.0002/03-2, lavrado contra **LOJAS DADALTO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 201.299,92, sendo R\$ 145.825,67, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 12.192,76 e 70% sobre R\$ 133.632,91, previstas no art. 42, II, “a”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$ 55.474,25, acrescido das multas de 60% sobre

R\$721,34 e 70% sobre R\$ 54.752,91, previstas no art. 42, II, “a”, VII, “a” e III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas nos valores de **R\$ 50,00; R\$ 120,00 e R\$ 40.075,70**, previstas, respectivamente, no art. 42, XXII, XVIII, “b”, e XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR